



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.720700/2011-46  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-007.472 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 05 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2008

INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2008

MULTA DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. MP Nº 449, DE 2008.

A multa de ofício pune de forma indistinta a falta de pagamento ou recolhimento, a falta de declaração e a declaração inexata (Lei nº 9.430, art. 44, I), a englobar as anteriores multa de mora (Lei nº 8.212, de 1991, art. 35 na redação anterior à MP nº 449, de 2008) e multa pela apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores (Lei nº 8.212, de 1991, art. 32, IV, § 5º).

MULTA CÓDIGO DE FUNDAMENTO LEGAL - CFL 78. ANISTIA. INOCORRÊNCIA.

As autuações por apresentação de GFIP com informações omissas e/ou incorretas não foram atingidas pela anistia prevista no art. 49 da Lei nº 13.097, de 2015.

MULTA AGRAVADA. NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. CABIMENTO.

Cabível a aplicação da multa agravada sempre que o contribuinte deixar de, nos prazos estipulados, prestar esclarecimentos em resposta a intimações da autoridade fiscal realizadas consoante o permissivo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Virgílio Cansino Gil que davam provimento parcial ao recurso para reconhecer a anistia da multa de R\$ 500,00 veiculada no Auto de Infração DEBCAD nº 37.297.258-6.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Virgilio Cansino Gil (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 444/452) interposto em face de decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (e-fls. 431/437) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente impugnação parcial **contra os Autos de Infração (AI) n.º 37.297.257-8** (diferença de contribuição previdenciária por alíquota RAT incorreta, com multa de ofício nas competências 06/2007 a 10/2009, por ser a multa de 75% mais benéfica, com multa de mora de 24% + CFL78 na competência 11/2008, por GFIP ter sido entregue já na vigência da MP n.º 449, de 2008, e com multa de ofício para as competências 12/2008 e 13/2008 por estar em vigor a MP 449, de 2008, e não ser possível aplicação cumulada do CFL 78 em relação a um mesmo fato gerador; a multa de ofício foi agravada pelo não atendimento às intimações a dificultar o levantamento dos fatos) e n.º **37.297.258-6** (= AI CFL 78, em valor mínimo; competência 11/2008 - multa do art. 32-A, caput, inciso I e §§ 2º e 3º, incluídos pela MP n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009).

Os Autos de Infração constam das e-fls. 02/26 e 27/29, respectivamente, e os correspondentes Relatórios Fiscais das e-fls. 39/44 e 32/38. O cálculo das multas **CFL - Código de Fundamento Legal** 68 e 78 e o comparativo da multa mais benéfica constam das e-fls. 128/311.

A autuada apresentou impugnação parcial (e-fls. 325/338), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade e depósito facultativo.
- (b) Delimitação da Lide.
- (c) Multas.
- (d) Pedido. Requer: (i) a realização da diligência acima expressa, bem como, no mérito, (ii) a insubsistência da multa pelo não reenvio de GFIP (Auto de Infração n.º. 372972578), cujo percentual, de acordo com o que dispõe o art. 44, § 2º, da Lei n.º. 9.430/1996, é de 50% (cinquenta por cento) sobre a multa aplicada pelo não recolhimento do valor referente à contribuição previdenciária (75% (setenta e cinco por cento), e (iii) o reconhecimento da insubsistência do Auto de Infração n.º. 372972586 (valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)), que versa sobre a incorreta ou omissa apresentação pela Impugnante da declaração a que se refere o art. 32, inciso IV, relativo à competência 11/2008, atitude que importaria a aplicação da penalidade prevista no art. 32-A, caput, inciso I, e §§ 1º e 2º, todos da Lei n.º. 8.232/1991.

A seguir, transcrevo as ementas do Acórdão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (e-fls. 431/437):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

Constitui infração à legislação a apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, com informações incorretas ou omissas.

MULTA.

Não compete ao órgão julgador administrativo aplicar entendimentos divergentes das normas legais, para exclusão/redução de valores de multas lançados de conformidade com a legislação pertinente.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO.

O lançamento tributado constitui atividade obrigatória e vinculada, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

E vedado ao Fisco afastar a aplicação de lei, decreto ou ato normativo por alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A diligência/perícia requerida é indeferida, quando for considerada pela autoridade julgadora prescindível ou protelatória, a teor do disposto na legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal.

Intimada do Acórdão de Impugnação em 13/01/2015 (e-fls. 439/441), a autarquia interpôs em 11/02/2015 (e-fls. 444) recurso voluntário (e-fls. 444/452), alegando, em síntese:

- (a) Tempestividade. Intimada em 13/01/2015, apresenta recurso com amparo no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.
- (b) Delimitação da Lide. O recurso não tem por objeto desconstituir o tributo devido, mas afastar as multas aplicadas.
- (c) Multas. O Acórdão de Impugnação decidiu que a apresentação de GFIP com informações incorretas sobre alíquota RAT e CNAE caracterizou infração ao art. 32, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, na redação da Lei nº 11.941, de 2009, combinado como o art. 225, IV do RPS. Toda a documentação solicitada foi apresentada para a fiscalização, mas, mesmo assim, foi exigida a reapresentação da GFIP em meio papel, com as devidas correções e folha de pagamento em meio digital de acordo como o Manual de Arq. Dig da SRP, vigente à época dos fatos geradores. Contudo, os órgãos internos da ANTT não possuem competência para cumprir tais determinações, eis que não podem ser modificados os dados colhidos do Sistema Integrado de Administração de Recursos – SIAPE, pois tal competência é exclusiva da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o reenvio da GFIP em nada mudaria a situação já reconhecida pelo fisco, qual seja, o erro do percentual de recolhimento da contribuição ao RAT. Assim, as multas não prosperam, pois a ANTT não poderia agir de forma a evita-las, porque impossível fazê-lo. Em face da IN SRH/MPOG nº 04, de 2006, a ANTT não poderia modificar o sistema SIAPE, que é o

responsável pela consolidação dos dados extraídos para fins de elaboração da GFIP. Além disso, os pagamentos automáticos com base em informações cadastrais, parâmetros, rubricas e tabelas definidas e incluídas/alteradas no SIAPE pelo órgão central são definidos em níveis de autoridade/responsabilidades quanto aos dados incluídos na base de dados do SIAPE para geração de pagamento, cabendo aos órgãos e entidades setoriais/seccionais (ANTT inclusive) apenas a confirmação dos itens a serem processados na ficha dos servidores (ligação de parâmetros). São atribuições de competência exclusiva do Gestor do Sistema (SRH/MPOG), no que se refere à manutenção, operação e à produção da base de dados do SIAPE, a inclusão, alteração e exclusão de dados das tabelas remuneratórias, a definição e a implantação de procedimentos operacionais para o processamento e a produção das folhas de pagamentos. Por fim, são atribuições das unidades de recursos humanos dos órgãos e entidades setoriais e seccionais do SIPEC, quanto à manutenção da base de dados e às operações e à produção do SIAPE. as seguintes atividades: a) aplicação da legislação de pessoal vigente em estrita conformidade com a exegese e com as orientações, normas e procedimentos emanados do órgão central do SIPEC; b) distribuição dos produtos das folhas de pagamentos de seus servidores; c) imediata correção das ilegalidades, erros e omissões constatadas no cadastro e nas folhas de pagamentos da base de dados do SIAPE. por iniciativa própria, desde que não implique aumento de despesas, ou quando solicitado pelo órgão central do SIPEC. Parece claro que qualquer modificação no sistema SIAPE. à revelia do órgão responsável pela sua gestão, não poderia ser, como de fato não pode no atual momento, levada a cabo pela ANTT, ainda que para atender à intimação de agente público pertencente à administração tributária. A propósito, importa reiterar que a modificação efetiva do percentual relativo ao RAT foi levada a efeito pela SRH/MPOG apenas em 01/2009, consoante dado colhido na Informação Conjunta n.º. 001/2011/GEFIN/GEPES/ANTT. Logo, em face do princípio constitucional da razoabilidade (Constituição, art. 5º, LIV e LV), como não haveria meio de a ANTT apresentar outros dados relativos à GFIP, além dos constantes do SIAPE, deve ser adotada interpretação razoável. Ainda que pudessem ser feitas modificações, a IN SRH/MPOG n.º 04 as veda expressamente por implicarem majoração das despesas da ANTT, tanto que a fiscalização lançou as diferenças de RAT. Portanto, se fosse possível o reenvio das GFIPs com as alterações, o resultado seria o reconhecimento a menor da contribuição para o RAT, tendo a modificação do SIAPE ocorrido apenas em 01/2009, período posterior ao objeto da fiscalização. Logo, não há que se falar em incorreta ou omissa apresentação de GFIP. Além disso, a ANTT não pode apresentar os dados da folha de pagamento em arquivos digitais em razão de o MPOG, através da SRH, não fornecer os dados no formato solicitado. Conforme consignado por Técnico da Coordenação Geral de Produção da Folha de Pagamento, “não temos [o MPOG] como gerar relatórios no leiaute definido na MANAD”. Logo, não havia como cumprir a intimação, tendo sido disponibilizada a folha mediante arquivos fita espelho. Como a atuação da autuada é vinculada à do MPOG, a observância da obrigação acessória era impossível, a atrair a regra constitucional da proporcionalidade. Como o cumprimento da exigência

técnica estava a cargo do MPOG, é incorreta a aplicação da multa, ainda que no baixo valor de R\$ 500,00. Assim, a exigência resulta em excesso de poder por ofensa ao devido processo legal em sua aceção material, ou seja, houve autuação sem a concessão do pleno direito de defesa, por não se lhe ter sido possibilitado demonstrar não ter como reenviar a GFIP e apresentar folha no formato específico exigido. A ANTT foi tratada como empresa, mas integra a administração pública federal, estando adstrita às suas normas e procedimentos. A não impugnação do principal, revela a boa-fé. As multas e o agravamento, entretanto, são indevidos, pois impostas sem ter sido possibilitado um amplo direito de defesa.

- (d) Pedido. Requer o acolhimento do recurso para o fim de serem as multas canceladas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 13/01/2015 (e-fls. 439/441/123), o recurso interposto em 11/02/2015 (e-fls. 444) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5.º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Multas. A auditoria fiscal envolveu contribuições previdenciárias pertinentes a competências anteriores e posteriores ao início da vigência da MP n.º 449, de 2008.

**Para as competências 06/2007 a 10/2008**, a fiscalização elaborou comparativo (e-fls. 128/311) e efetuou o lançamento das contribuições aplicando a penalidade advinda da MP n.º 449, de 2008, por ser mais benéfica.

**Para a competência 11/2008**, como a GFIP foi transmitida em período de vigência da MP n.º 449, de 2008, a fiscalização aplicou multa de mora de 24% e a multa isolada do CFL 78.

**Para as competências 12 e 13 de 2008**, a fiscalização aplicou a multa de ofício, não tendo lavrado AI CFL 78 por não ser possível sua aplicação cumulativa.

O recorrente sustenta que não teria como apresentar as GFIPs de modo diverso do transmitido, eis que estaria adstrito às informações constantes do SIAPE e da folha de pagamento nele gerada. Em outras palavras, teria sido indevidamente tratado como empresa, eis que integraria a administração pública federal, estando adstrito a regras e normas específicas de procedimento. Assim, caberia ao MPOG alimentar o SIAPE, podendo a ANTT fazer apenas correções que não implicassem em majoração de despesas, a significar que as multas não seriam razoáveis, nem proporcionais e nem adequadas, a revelar excesso de poder por cerceamento ao direito de defesa.

Antes de tudo, a ANTT é uma autarquia federal (Lei n.º 10.233, de 2001, art. 21) e, por conseguinte, é empresa nos termos do art. 15, I, da Lei n.º 8.212, de 1991.

Reitere-se que se aplicou multa pela mora no recolhimento das contribuições previdenciárias das competências 06/2007 a 11/2008 e pela não apresentação de GFIP com

dados pertinentes a todos os fatos geradores, convertida em multa de ofício por ser mais benéfica nas competências 06/2007 a 10/2008 ou a própria multa de mora na competência 11/2008, sendo que para essa competência houve a multa isolada do CFL 78 também, e para as competências 12 e 13 de 2008 a multa de ofício.

Diante disso, temos de ter em mente que a multa de ofício pune de forma indistinta a falta de pagamento ou recolhimento, a falta de declaração e a declaração inexata (Lei n.º 9.430, art. 44, I). Portanto, com o advento da MP n.º 449, de 2008, a multa de ofício englobou a anterior multa de mora (Lei n.º 8.212, de 1991, art. 35 na redação anterior à MP n.º 449, de 2008) e a multa pela apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores (Lei n.º 8.212, de 1991, art. 32, IV, § 5º).

Assim, uma vez constatada a falta de pagamento, o lançamento de ofício efetuado ensejou a multa de mora ou a multa de ofício e para ambas não prosperam os argumentos da recorrente de que não poderia ter apresentado GFIP diversa das transmitidas em face do SIAPE, eis que, diante da legislação tributária de regência tais multas são cabíveis pela falta de pagamento ou recolhimento da contribuição, sendo a inadiplência fato incontroverso nos autos inclusive tendo o recorrente expressamente reconhecido serem as contribuições devidas, e, ainda que o SIAPE não estivesse alimentado de modo a observar a alíquota correta, caberia à recorrente transmitir suas GFIPs nos termos fixados pela legislação federal, não tendo a incorreta informação constante do SIAPE o condão de revogar a obrigação acessória prevista na lei tributária e, por conseguinte, não afasta a imposição da multa pela inobservância.

O fato de não poder alimentar diretamente o SIAPE com informações que impliquem em aumento de despesas não impedia a autarquia de solicitar, inclusive ao tempo da ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias principais e acessórias, a correção das informações nele constantes e nem a impedia de elaborar GFIP com dados correspondentes aos fatos geradores em cumprimento à legislação tributária.

As obrigações legais de recolher o tributo e de elaborar as GFIPs não eram do MPGO, mas da recorrente. Como já explicitado, a autuada possui personalidade jurídica própria (Lei n.º 10.233, de 2001, art. 21), ou seja, não se confunde com a União, devendo arcar com as multas pelo descumprimento de obrigação tributária, conforme dispõe o Parecer PGFN/CAT n.º 1.612, de 2009, aprovado pelo Ministro da Fazenda em 12 de agosto de 2009. A seguir, transcrevo a ementa do referido parecer:

**Parecer PGFN/CAT n.º 1.612, de 2009**

A Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) pode impor multa a entes públicos dotados de personalidade jurídica, quais sejam, os Estados-membros, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias e fundações públicas, inclusive federais. A aplicação de multa a órgão público atinge, na verdade, a pessoa jurídica de direito público a que pertence o órgão autuado.

A SRF não pode impor multa a órgão público federal. Isso porque, nesse caso, por ser o órgão desprovido de personalidade jurídica própria, a pessoa jurídica a que se imputaria a prática de seus atos seria, em última instância, a própria União, de modo que haveria a reunião na mesma pessoa das qualidades de credor e devedor, o que configuraria hipótese de extinção da obrigação tributária pela confusão (arts. 381 do CC e ss.). Interpretação do Parecer AGU AC-16, de 2004.

Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal. SRF Ministério da Saúde.

A conciliação implementa-se com a homologação do Senhor Ministro de Estado da Advocacia-Geral da União, supervenientemente materializada por parecer da

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Senhor Procurador-Geral (para débitos inscritos em dívida ativa) ou pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda (para débitos não inscritos em dívida ativa).

Registros PGPn n.º 5.356/2009 e n.º 6.204/2009

Nesse ponto, destaque-se que o presente colegiado é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei instituidora da obrigação tributária em questão (Súmula CARF n.º 2). Logo, não prosperam as alegações de ofensa a princípios e regras constitucionais.

Ao tempo da fiscalização e do lançamento, em relação à multa por apresentação de GFIP inexata ou com dado não correspondente aos fatos geradores, não mais se cogitava em correção da GFIP para fins de atenuação ou relevação da multa nos moldes do art. 291 do Regulamento da Previdência Social, revogado pelo Decreto n.º 6.727, de 2009, e a intimação para corrigir a GFIP prevista no art. 32-A da Lei n.º 8.212, de 1991, restou esvaziada pela aplicação da multa mínima de R\$ 500,00 (Lei n.º 8.212, de 1991, art. 32-A, §3º, II). Logo, é irrelevante a alegação de que não poderia ter apresentado ou reenviado GFIP diversa das transmitidas em face do constante no SIAPE.

A exigência de reenvio da GFIP teve simplesmente por finalidade possibilitar que a empresa evidenciasse os valores que entendia como efetivamente devidos, conforme revela o constante de observação em negrito e sublinhada no Termo de Intimação Fiscal n.º 2 (e-fls. 321).

Apesar de não haver contraditório e nem exercício de direito de defesa durante o procedimento fiscal (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 14), a fiscalização possibilitou que o recorrente retificasse as GFIPs e alimentasse o Cadastro Nacional de Informações Sociais com os dados corretos, ainda que tal correção não impedisse o lançamento de ofício da contribuição não paga por não ser a confissão espontânea e nem impedisse a aplicação da multa mínima do CFL 78.

No que toca especificamente à multa do CFL 78 (apresentar GFIP com incorreções ou omissões), além da argumentação até aqui alinhavada cabe acrescentar que tal multa não foi atingida pela anistia prevista no art. 49 da Lei n.º 13.097, de 2015, eis que adoto o entendimento muito bem explicitado na Declaração de Voto formalizada pela conselheira Cecilia Dutra Pillar no Acórdão n.º 2202-003.777, de 05 de abril de 2017, transcrevo:

(...) venho declarar meu voto pois sou do entendimento de que a anistia (remissão) prevista na Lei n.º 13.097/2015 somente se aplica às autuações por falta de apresentação de GFIP ou apresentação fora do prazo legal, não se aplicando às autuações por apresentação de GFIP com informações omissas/incorretas.

Estamos tratando aqui de auto de infração lavrado em 29/09/2011 e referente à infração de apresentação de GFIPs com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias. GFIPs relativas às competências 01/2008 a 09/2008 e 11/2008, transmitidas após 04/12/2008, cuja obrigação da apresentação das GFIPs, está capitulada no inciso IV do art. 32 da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela MP 449/2008, que veio a ser convertida na Lei n.º 11.941/2009 e dispõe

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

A penalidade por omissão de fatos geradores na GFIP é calculada conforme o disposto no inciso I do art. 32-A da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela MP 449/2008,

convertida na Lei nº 11.941/2009, observados os limites do § 3º do mesmo artigo. Para melhor compreensão, cabe reproduzir referido artigo:

**Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:** (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

**I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas;** e (Incluído pela Lei nº

11.941, de 2009).

**II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.** (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

**I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou** (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

**II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.** (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º **A multa mínima a ser aplicada será de:** (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

**I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e** (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

**II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.** (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).  
(sem grifos no original)

Com a inclusão do art. 32-A à Lei nº 8.212/1991, as penalidades por infrações em GFIP se distinguem em dois tipos de infração, quais sejam:

a) apresentação de GFIP com informação incorretas ou omissas (cuja penalidade está disposta no inciso I do art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009) ou,

b) não apresentação de GFIP ou GFIP entregue após o prazo (com penalidade prevista no inciso II do citado art. 32-A).

Assim, a partir da vigência do art. 32A supra transcrito, a conduta de entrega intempestiva de GFIP que antes não era penalizada, passou a ser e desde dezembro de 2013 a Secretaria da Receita Federal do Brasil começou a gerar multas automáticas para os contribuintes que cometeram a infração no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2013.

Em virtude de inconsistências nos sistemas informatizados da RFB, que por um dado período não acusavam o recebimento de GFIPs tempestivamente entregues pelos contribuintes, estes foram orientados a enviar novamente a GFIP, no caso após o prazo, o que acarretou a leitura por parte dos sistemas da instituição, de que a entrega havia sido efetivada em atraso.

Diante desta situação houve forte mobilização da sociedade, em especial da classe contábil por meio das confederações e sindicatos junto aos Poderes Executivo e Legislativo, buscando a mitigação dessa penalização, considerada abusiva e infundada. A resposta a tal mobilização se deu com o advento da Lei nº 13.097, de 19/01/2015, DOU de 20/01/2015, que previu na Seção XIV:

Seção XIV

Da Apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social GFIP

Art. 48. O disposto no art. 32A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, deixa de produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 27 de maio de 2009 a 31 de dezembro de 2013, **no caso de entrega de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária.**

Art. 49. Ficam anistiadas as multas previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lançadas até a publicação desta Lei, **desde que a declaração** de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, **tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega.**

Art. 50. O disposto nos arts. 48 e 49 não implica restituição ou compensação de quantias pagas.

(sem grifos no original)

Da leitura desta seção, vislumbra-se que o legislador previu: (I) a extinção de multas aplicadas quanto à entrega fora de prazo da GFIP, no período de 27/05/2009 a 31/12/2013, sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (II) a anistia das multas lançadas até então, desde que a GFIP tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para sua entrega.

Em síntese, nos casos em que houve **entrega extemporânea da GFIP sem movimentação** quanto a fatos ocorridos entre 27/05/2009 a 31/12/2013, houve a extinção da penalidade, o que significa dizer que as multas lançadas devem ser automaticamente canceladas. Já nos casos de lançamentos ocorridos até 20/01/2015 envolvendo a situação de entrega extemporânea de GFIP com movimentação, aplica-se a anistia, o que também há de ser reconhecido de ofício nos processos em curso.

Tenho, pois, que a anistia veiculada pela Lei nº 13.097/2015 se deveu à alteração introduzida pela Lei nº 11.941/2009 ao ordenamento jurídico (art. 32-A acrescentado à Lei nº 8.212/1991) que passou a penalizar a entrega de GFIP fora do prazo, infração até então não penalizada.

A aplicação extensiva desta anistia às demais infrações cometidas quanto ao preenchimento de GFIPs, transmitidas dentro dos prazos legais mas com informações omitidas e/ou incorretas não está em consonância com o art. 111 do CTN.

O agravamento da multa de ofício foi empreendido pela não apresentação de esclarecimentos consubstanciados na não exibição de arquivos digitais no leiaute MANAD, em especial a folha de pagamento, e no não reenvio de GFIPs corrigidas (Relatório Fiscal, e-fls. 40/41).

O não reenvio de GFIPs com os dados considerados corretos pela fiscalização nitidamente não se confunde com a figura jurídica de deixar de prestar esclarecimentos.

Por outro lado, não apresentação de arquivos digitais em formato MANAD configura não apresentação de esclarecimentos e, no caso concreto, dificultaram-se os trabalhos de fiscalização, tendo inclusive a fiscalização se utilizado dos dados constantes das GFIPs transmitidas para efetuar o lançamento de ofício, conforme atestado no Relatório Fiscal (e-fls. 41).

O fato de a ANTT ou o MPOG não ter conseguido converter os arquivos digitais da folha de pagamento (e apresentado arquivos fita espelho) para o formado MANAD não tem o condão de afastar a obrigação acessória de prestar os esclarecimentos no formato solicitado pela fiscalização e que estava previamente disciplinado pela IN MPS/SRP nº 12, de 2006.

O presente colegiado é incompetente para declarar a inconstitucionalidade do art. 44, §2º, I, da Lei nº 9.430, de 1996 (Súmula CARF nº 2). Logo, não prosperam as alegações de ofensa a princípios e regras constitucionais.

Além disso, reitera-se não haver cerceamento ao direito de defesa na fase do procedimento de fiscalização.

No presente processo administrativo fiscal, o recorrente exerceu em plenitude o contraditório e a defesa, sendo que o fato de se utilizar de folha de pagamento fornecida pelo MPOG não exime a autarquia da obrigação acessória de prestar os esclarecimentos solicitados pela fiscalização, ou seja, a folha no formato MANAD.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro